



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

**ATOrd 0001201-24.2022.5.07.0038**

RECLAMANTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST  
CEARA

RECLAMADO: IGS E OUTROS (2)

## D E C I S Ã O (TUTELA DE URGÊNCIA)

**O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ (SINDSAÚDE)** ajuizou, em 7 de dezembro de 2022, a presente Ação contra **INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS) E MUNICÍPIO DE SOBRAL**, com pedido de tutela antecipada de urgência para assegurar a implantação em folha de pagamento em favor de todos os trabalhadores por ele substituídos do reajuste alcançado em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmado pela entidade laboral com a entidade patronal correspondente para o ano de 2022 (fls. 88/105).

Segundo a CCT referida, os novos pisos salariais estabelecidos nas cláusulas 3ª e 4ª foram definidos para valer a partir de outubro de 2022, mas com o pagamento de abono retroativo a janeiro de 2022 (data-base dos trabalhadores). Contudo, as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 10,16% sobre o piso e os salários recebidos em dezembro de 2021, conforme o Sindicato-autor, ainda não foram pagas (implantadas em folha) pelo Instituto reclamado.

O Sindicato-autor informa, ainda, ter requerido mediação junto ao Instituto para tentar resolver a questão administrativamente (fl.82), mas que permaneceu sem resposta, razão por que requer a concessão de tutela de urgência para determinar à reclamada o cumprimento da obrigação de implantar o reajuste salarial dos 192 trabalhadores substituídos (relação às fls.83/87), sob pena de multa, além de reflexos sobre férias + 1/3 constitucional, adicional noturno, depósitos de FGTS e demais verbas salariais.

O Sindicato junta aos autos cópia da CCT mencionada (fls.88 /105), relação de 192 trabalhadores substituídos (fls.83/87) e pedido de mediação (fl.82) ao IGS.

O Município de Sobral se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência (fls.115/125), alegando da improcedência de sua responsabilidade por se tratar de contrato de gestão com o IGS e não de terceirização.

O IGS também se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência (fls.126/130), argumentando da impossibilidade de cumprimento/implantação do reajuste até que o Município atenda ao seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de gestão (fls.131/132), o que poderia ocasionar demissões de empregados e afetar a qualidade da prestação de serviço. Acrescenta que, para obter uma resposta definitiva do Município acerca da correção do valor do contrato de gestão, aguarda a retomada dos trabalhos do Legislativo Municipal, a quem competiria autorizar a alteração na despesa pertinente.

### DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR

Primeiramente, para a própria análise do pedido de tutela de urgência, há de se analisar a legitimidade do requerente. Neste sentido, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal prevê que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", conferindo-lhe, assim, legitimidade ampla e irrestrita, reconhecida, inclusive, pelo STF, como se vê abaixo:

Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do STF no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. [RE 883.642 RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2015, P, DJE de 26-6-2015, Tema 823.]

Analogicamente, tem-se ainda aplicável o parágrafo único do art. 81, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III - interesses ou direitos individuais homogêneos,** assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifo do Juiz)

Por fim, o próprio E.TRT-7ª Região já firmou entendimento acerca da referida legitimidade, em ementas de acórdãos como os abaixo transcritos:

**DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXTENSÃO À FASE DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.** O inciso III do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88 atribui legitimação extraordinária do Sindicato para defender, em Juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo tanto a fase de conhecimento quanto a liquidação e execução dos créditos reconhecidos. Assim, deve ser afastada a exigência da apresentação, pelos substituídos, de seus documentos de identidade, Cadastros de Pessoa Física - CPFs, comprovantes de residência e procurações outorgadas ao sindicato, porque, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial - RESP nº 20060289838), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88 atribuiu legitimidade extraordinária aos sindicatos para a defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam e tal legitimidade se estende à liquidação e à execução do julgado, também na qualidade de substituto processual. Agravo de Petição provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0126300-40.2008.5.07.0023; Data: 19-04-2022; Órgão Julgador: Seção Especializada II; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

**I- RECURSO DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.** A Ação Civil Coletiva veicula, primordialmente, a tutela de direitos individuais homogêneos. Estes, além de serem decorrentes de origem comum (art. 83, da Lei 8.078/90), pressupõem a predominância das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. No caso vertente, a parte autora busca o pagamento de verba comum a todos

substituídos, referente às diferenças de verbas rescisórias, em virtude da primeira reclamada não ter observado a gratificação de 20% percebida pelos substituídos, ao longo do contrato de trabalho. Não há como considerar que o direito vindicado necessite de análise probatória acerca da situação fática e jurídica de cada um dos substituídos, o que poderia vir a caracterizar direito subjetivo individual, ou heterogêneo puro, inexistindo, outrossim, qualquer argumento ou prova processual, por parte da reclamada, que leve à conclusão diversa, acerca da natureza homogênea do direito pleiteado. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000050-02.2021.5.07.0024; Data: 31-08-2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior)

**PRELIMINAR. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE NÓRMA COLETIVA. DIREITOS INDIVI-DUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.** Após o pronuncia-mento do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 8º, III, da CF/1988, o Tribunal Superior do Trabalho vem, reiteradamente, decidindo que, na qualidade de substituto processual dos trabalhadores, os entes sindicais possuem legitimidade ativa para postular direitos individuais homogêneos, assim considerados os que decorrem de origem comum e atingem a coletividade dos empregados que representam, o que, certamente, é aplicável à hipótese dos autos, em que um conjunto de trabalhadores assistidos pela entidade autora busca o ressarcimento do desconto indevido a título de auxílio-alimentação, direito este que, embora materialmente possa ser individualizado, é de origem comum, atendendo, por essa forma, a homogeneidade necessária a possibilitar a defesa de interesses individuais homogêneos pelo sindicato da categoria. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001280-03.2016.5.07. 0009; Data: 30-04-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

**AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVI-DUAIS HOMOGÊNEOS.** As particularidades individuais próprias a cada um dos substituídos e oriundas da execução dos respectivos contratos de trabalho não afastam a homogeneidade do direito, que decorre da origem comum da pretensão. Logo, a substituição processual pelo sindicato, no caso, pode ser ampla e irrestrita, atuando legitimamente no interesse da categoria profissional, na forma do art.8º, III, da CF."

(Processo ROT 0000835-76.2016.5.07.0011, Relator Des. Jefferson Quesado Júnior, 2ª Turma, julgado em 2/9/2019)

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.** Tratando-se os pedidos da inicial de tutela a direitos individuais homogêneos dos empregados, torna-se possível a atuação sindical como substituto processual (art. 8º, III, da CF/88. c/c art. 513, "a", da CLT). A pretensão da exordial é decorrente de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo), sendo, portanto, passível de ser perseguida pela via da ação coletiva." (Processo RO 0002394-86.2017.5.07.0026, Relator Juiz Convocado Carlos Alberto Trindade Rebonatto, 1ª Turma, julgado em 13/2/2019)

E não tem sido distinta a compreensão emanada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), como comprovam os julgados abaixo:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTES DO NOVO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** Desde o cancelamento da Súmula n.º 310 do TST, e encampando a jurisprudência do STF a respeito do tema, esta Corte vem decidindo reiteradamente que o art. 8.º, III, da Constituição Federal outorga aos sindicatos legitimidade para, na condição de substitutos processuais, pleitearem tanto direitos coletivos como individuais homogêneos, assim entendidos os que têm uma origem comum. A hipótese dos autos se enquadra na definição de direitos individuais homogêneos, legitimando a atuação do sindicato, como substituto processual, para pleitear os adicionais de insalubridade e periculosidade. (...)" (Ag-AIRR-68400-74.2013.5.17.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/05/2019).

**[...] SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITOS HOMOGÊNEOS.** O Tribunal Regional concluiu pela legitimidade da substituição processual da entidade sindical autora por entender que os direitos postulados nesta ação (indenizações por danos morais pela não concessão de intervalo

intrajornada e pela ausência de instalações sanitárias nas cabines dos trens; acúmulo de função; tempo à disposição do empregador e sobreaviso) são direitos homogêneos. O Supremo Tribunal federal, no RE 883642/AL, reafirmou sua jurisprudência 'no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos'. A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Assim, irrelevante a investigação acerca da natureza do interesse tutelado pelo ente sindical em substituição processual, que é ampla. Além disso, na hipótese dos autos, a origem do pedido deduzido em Juízo pelo Sindicato reclamante é a mesma para todos os substituídos, quais sejam, indenizações por danos morais pela não concessão de intervalo intrajornada e pela ausência de instalações sanitárias nas cabines dos trens; acúmulo de função; tempo à disposição do empregador e sobreaviso. [...] Na esteira das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que 'Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. [...] Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas'. (RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001). É neste sentido que tem se posicionado esta Corte Superior Trabalhista, reconhecendo a legitimidade de a entidade sindical atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR-1759-

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM.** 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - Após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, em razão da orientação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, o TST passou a adotar o entendimento de que a substituição processual deve ser considerada de forma ampla e sem restrições, para agir por interesse de toda a categoria, bem como para ter legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Assim, o sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato. Esse é o conceito que se extrai do artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos os decorrentes de origem comum. No caso, o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo na qualidade de substituto processual para postular o pagamento dos direitos trabalhistas constantes da petição inicial (diferenças das horas de sobreaviso), não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 11249-52.2014.5.15.0118 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/02 /2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19 /02/2016)

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRA-ORDINÁRIAS. HORAS DE SOBREAVISO. ADICIONAL NOTURNO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representam. Na hipótese, o sindicato profissional alega na

inicial que a empresa estaria sistematicamente violando as disposições legais e constitucionais acerca das horas extraordinárias, horas de sobreaviso e do adicional noturno, direitos parcialmente reconhecidos pela sentença de primeiro grau. Verifica-se que a fonte das lesões é comum a todos os 14 (quatorze) empregados interessados. Logo, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. Ressalte-se que a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 178-10.2013.5.04.0663 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGA-DA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.** O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos -os decorrentes de origem comum-. E, in casu, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, D.J. de 6/8/2010)

**RECURSO DE EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8º, INCISO III. AMPLITUDE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Controvérsias relacionadas a aplicação ou não de normas convencionais, em relação a diferenças de horas



extraordinárias, intervalo de jornadas e adicional noturno, decorrentes de política trabalhista adotada pela empresa, caracteriza-se a lesão coletiva (direito individual homogêneo), e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, descumprimento de norma coletiva, que atingiu empregados da reclamada, sendo legítimo o Sindicato para representar os empregados. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-RR-71200-03.2007.5.03.0135, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. de 28/6/2010)"

Por todas as razões legais, constitucionais e jurisprudenciais acima apresentadas, **reconheço a legitimidade ativa do Sindicato.**

### **DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROPRIAMENTE DITO**

A tutela de urgência, conforme o art.300, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho subsidiariamente, há de ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Some-se a isso o fato de que o objeto da tutela requerida diz respeito a diferenças salariais (e seus reflexos) que, como tal, têm natureza indiscutivelmente alimentar. Ademais, trata-se de obrigação inarredável do empregador o cumprimento de CCTs que, após celebradas observando-se as formalidades legais inerentes, passam a ter força de lei entre as partes contratantes, inexistindo motivo plausível para a postergação de sua implantação, sobretudo quando se trata de um Instituto que detém contrato milionário com o ente público (segundo reclamado Município de Sobral) e o dever de respeitar a principal obrigação assumida com seus contratados, referente ao pagamento adequado dos salários, sob pena de comprometer a prestação do serviço para o qual foi contratado.

Ora, *a priori*, não parecem plausíveis, muito menos convincentes, os argumentos apresentados pelas reclamadas para justificar a postergação do cumprimento da CCT dos trabalhadores substituídos que atuam no setor de saúde do Município. Ressalte-se que, como empregador, o IGS tem o dever de se programar, com um correto planejamento financeiro e orçamentário, para os reajustes que viriam da nova Convenção Coletiva de Trabalho. Ademais, o reajuste em questão diz respeito não a uma data-base que ocorreria no final de 2022, mas, sim, veja, de janeiro de 2022. Portanto, o pedido em questão se refere a valores (reajustes) que já deveriam ser aguardados desde o início do ano passado, tanto que a CCT prevê,

também, o pagamento de abonos salariais retroativos ao período de janeiro a setembro daquele ano, enquanto a tutela ora apreciada se refere, tão somente, a implantação em folha do reajuste convencionado, restando as parcelas retroativas para discussão no mérito do processo. **E já passamos de janeiro de 2023!**

Assim sendo, pela natureza peculiar acima descrita do presente feito, este Juízo entende presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela requerida, e determina que o Instituto reclamado (e tão somente ele, que deve, como empregador, dispor de lastro financeiro para assumir sua responsabilidade, independentemente da responsabilização do Município, que será apreciada apenas na sentença de mérito do processo) **implante já a partir da folha de pagamento de fevereiro os novos pisos e salários fixados na CCT-2022**, comprovando nos autos, em até 30 dias, o pagamento atualizado aos substituídos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, por trabalhador, em favor do Sindicato autor.

Ressalte-se que, pelo princípio da alteridade, não cabe aos trabalhadores que cumprem sua obrigação contratual arcar com o risco do negócio de quem empreende. Da parte da reclamada, não haverá prejuízo à medida em que, caso se reverta, posteriormente, a decisão ora proferida, será possível descontar, de forma parcelada, de eventuais créditos dos trabalhadores substituídos os valores porventura indevidamente acrescidos aos salários. De outra forma, a medida aqui adotada, se confirmada no mérito, contribuirá para que o Instituto tenha, ao final, um passivo trabalhista significativamente reduzido no tocante ao objeto da presente tutela.

Notifiquem-se O IGS por oficial de Justiça, com urgência. As demais partes pelo DEJT.

Publique-se.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Sobral/CE, 07 de fevereiro de 2023.

**RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO**

Juiz do Trabalho Substituto